## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007920-03.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Pagamento

Requerente: Gilberto Lopes Chiva, brasileiro, casado, aposentado, RG 11.806.495-

SSP/SP, CPF 982.007.128-34, residente e domiciliado nesta cidade na Rua

Pernambuco, 531, Jardim Pacaembu - CEP 13572-380

Requerida: Joanna Apparecida Lopes Chiva

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora. O requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/11.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Joanna Apparecida Lopes Chiva, RG 15.725.227-9-SSP/SP, CPF 217.972.468-36, ocorrido em 03/06/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 08).

O requerente é filho da falecida, portanto, herdeiro necessário e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Consta da certidão de óbito que a falecida era viúva e deixou outras duas (02) filhas, "Belmira" e "Geni", e um outro filho premorto (Segundo Dionísio). O requerente não exibiu declarações dos demais herdeiros sobre eventual anuência ao pedido inicial. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. O requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte das(os) coerdeiras(os) nos ativos financeiros a serem sacados, de acordo com o artigo 272, do CC. Não foi exibida nos autos a certidão de óbito de Segundo Dionísio para verificar se deixou herdeiro por representação. De qualquer modo, existindo esses outros herdeiros o requerente deverá respeitar o repasse segundo a cota-parte de cada um.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

**DEFIRO O PEDIDO INICIAL** para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Joanna Apparecida Lopes Chiva, a ser representado pelo requerente Gilberto Lopes Chiva (qualificação no cabeçalho), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 21/111.927.042-9 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado fica responsável pelo pagamento da cotaparte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC, sob pena de sofrer as consequências civis e criminais decorrentes do não repasse dos ativos pertencentes a cada herdeiro.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 10 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA